



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.786 - MG
(2010/0159526-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* entendido pela ausência de prova de que teria havido parcelamento do débito fiscal, o reexame da matéria demandaria a incursão no aspecto fático-probatório da lide, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.786 - MG
(2010/0159526-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE em face de decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento manejado contra negativa de seguimento a recurso especial. A decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ, diante da impossibilidade de reexame de matéria fática em sede de recurso especial (fls. 191/192e).

Houve oposição de embargos declaratórios, que foram parcialmente providos para suprimir omissão no que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, nesse momento afastada (fls. 200/201e).

Alega o agravante, nas razões do regimental, ofensa ao art. 3º da Lei de Execução Fiscal. Sustenta que cabe ao executado desconstituir a presunção de certeza da Certidão da Dívida Ativa – CDA, e que o julgamento do recurso independe de reexame de provas. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja acolhido o agravo de instrumento e provido recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.786 - MG
(2010/0159526-1)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* entendido pela ausência de prova de que teria havido parcelamento do débito fiscal, o reexame da matéria demandaria a incursão no aspecto fático-probatório da lide, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário com base nos seguintes fundamentos (fl. 129e):

A alegação da exequente de que houve o parcelamento dos débitos não pode ser acolhida, visto que não foi anexado nos autos nenhum documento para comprovar a afirmativa. As guias de fls. 56/54 e 68 não demonstram que o executado requereu o parcelamento e, ainda, que teve ciência deste, já que não efetivou o pagamento de nenhuma das parcelas, não se podendo afirmar que houve o reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor.

Nesse contexto, desconstituir a conclusão do Tribunal *a quo*, na espécie, demandaria o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 151 DO CTN. REEXAME DE PROVA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO.

1. Entendendo o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos da causa, que na hipótese dos autos a ora agravante não formalizou o pedido de parcelamento perante a autoridade previdenciária, razão pela qual indeferiu o pedido de suspensão da execução, revela-se inviável a reforma do acórdão recorrido em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 674.641/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 21/6/07)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. SÚMULA 07/STJ.

I - O fundamento de que não é possível alegar-se a prescrição em sede de exceção de pré-executividade não foi suscitado nas razões de apelo nobre, configurando-se, neste momento processual, em argumento novo, impossível de ser analisado a esta altura. Caracterizada, então, quanto ao ponto, a preclusão.

II - O Tribunal a quo consignou que não foi juntado aos autos o comprovante do parcelamento do débito, sendo certo que a modificação desse entendimento implicaria no revolvimento da seara fático-probatória, o que encontra óbice no enunciado sumular nº 07 desta Corte.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 800.499/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 27/3/06)

A decisão agravada, assim, não merece nenhuma reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0159526-1

AgRg nos EDcl no
Ag 1.348.786 / MG

Números Origem: 10024042210906 10024042210906005 22109068320048130024

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.